



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.618 - SC (2012/0209619-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **EDUARDO ABEL CORAL**
ADVOGADO : **FREDERICO WELLINGTON JORGE**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão objurgado, ao manter a decisão do Juízo de primeiro grau que entendeu por condenar o ora agravante como incurso no art. 302, parágrafo único, III, do CTB, alicerçou-se nos elementos constantes nos autos, portanto, para mudar o julgado, seria necessário, invariavelmente, a incursão no conjunto fático/probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

ALEGADA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA VÍTIMA. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

2. Este Sodalício possui jurisprudência pacificada no sentido de que no direito penal não se admite a compensação de culpas, situação que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ.

EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA.

3. A via adequada para atribuir efeito suspensivo ao apelo nobre é a medida cautelar ou, quando a situação se mostrar excepcional, o que não ocorre no caso em comento.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.618 - SC (2012/0209619-5)

AGRAVANTE : EDUARDO ABEL CORAL
ADVOGADO : FREDERICO WELLINGTON JORGE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO ABEL CORAL contra decisão de fls. 489/491 que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação das Súmulas ns. 7/STJ e 284/STF.

Noticia o agravante que foi condenado nas iras do art. 302, parágrafo único, III, do Código de trânsito Brasileiro, a uma pena de 2 anos e 8 meses de detenção.

Alega a defesa que apontou, de forma clara, a negativa de vigência aos arts. 68, 69 e 70 do CTB, não havendo falar em aplicação à Súmula n. 284/STF.

Assevera também que o caso não demanda análise probatória.

Consigna que "o artigo 68 do CTB disciplina que o pedestre tem preferência sobre os veículos, desde que esteja impossibilitado de transitar na calçada, ainda que nesse caso tenha o dever de caminhar em fila única de modo e tempo que logo volte a transitar fora do acostamento. O direito de preferência do pedestre limita-se à área de passeio, apenas permitindo-se o trânsito pelo bordo da via pública urbana quando se fizer ausente área destinada ao passeio (art. 68, § 2º, CTB)" [...] "Não é o caso em estudo, porque o recurso demonstrou que no caso concreto houve travessia de pedestre na pista de rolamento, este que foi atingido pelo veículo que estava na condução do Agravante, o qual trafegava normalmente na via pública." (fls. 504/505)

Afirma também que "no artigo 69 do CTB encontra-se a orientação e a necessidade de o pedestre verificar as condições de tráfego de veículos assim que deseje atravessar transversalmente uma via de trânsito de veículos, sempre que este se encontre fora da área denominada "faixa de pedestres", aliado ao fato que na alínea "a" do inciso III do mesmo artigo encontra-se a orientação de que o pedestre não deverá adentrar na pista de rolamento de modo a impedir a normal circulação de veículos." (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

505).

Pondera, ainda, que "o artigo 70 orienta que a preferência nas vias de rolamento só será do pedestre no caso em que este utilize o local ideal para tal, ou seja, esteja utilizando a faixa de pedestres, ainda quando sua preferência será verificada nos locais de cruzamento com sinalização semafórica." (fl. 505)

Sustenta, portanto, que o acórdão atacado contrariou os referidos dispositivos legais quando atribuiu à vítima, e não ao veículo, a preferência de passagem na via urbana, mormente porque o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Requer o provimento do presente regimental para que seja dado seguimento e também provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.618 - SC (2012/0209619-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida.

O recorrente alega, em síntese, que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, sem se cercar dos cuidados necessários, atravessou inesperadamente a via pública fora da faixa de pedestres que, diga-se, se encontrava a menos de 50 metros do local do acidente.

Pleiteia também, pela concessão de efeito suspensivo ao apelo nobre, com fundamento no art. 558 do Código de Processo Civil, por analogia.

O Tribunal de Justiça Catarinense, ao ratificar a decisão de piso, assim fundamentou seu acórdão, *verbis*:

Consoante relatado, pleiteia o apelante Eduardo sua absolvição ao argumento de que não ficou caracterizada nenhuma das modalidades de culpa e porque configurada a culpa exclusiva da vítima.

Extrai-se dos autos que o acusado conduzia seu veículo GM/Omega pela Avenida Beira-Rio, em Joinville, quando atropelou o pedestre Adriano Pedro que estava terminando a travessia da via.

A materialidade ficou comprovada por meio do auto de exame de corpo delito (fl. 7) e do laudo final de necropsia (fls. 57/6 1).

A autoria ficou delineada pelas declarações do acusado e das testemunhas que presenciaram a ocorrência.

O réu, nas duas oportunidades em que foi ouvido (fls. 17/18, 85/86), confirmou que dirigia seu automóvel, mas que empregava a velocidade aproximada de 50/60 km/h. Relatou ter sentido algo bater em seu veículo e quebrar o para-brisa, porém negou ter ciência que se tratava de uma pessoa. Afirmou não ter parado no local pois não tinha "certeza sobre o que havia colidido com seu carro e porque estava com medo pois havia várias pessoas nas proximidades em razão de festividades pelo aniversário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

município" (fl. 86).

A testemunha Giovani Zanellato, que era passageiro do réu, asseverou também nas duas etapas (fls. 25/26, 147/148) que apenas percebeu a colisão, não identificando contra o que se deu o choque. Em juízo, esclareceu que vinham conversando e "que não viu de onde a vítima veio; que o local de impacto no carro foi no para-choque, 'bem no bico do carro' (fl. 147).

Denota-se, desde já, que, segundo o acusado, ele nem sequer notou em que havia colidido, argumentando que o fato de não ter parado para avaliar a situação se deu pelo receio de ser assaltado, uma vez que era intensa a movimentação no local.

As testemunhas presenciais do sinistro melhor esclarecem como ocorreu o evento em análise.

Josemar Vieira prestou declarações uniformes tanto na delegacia de polícia como em juízo (fls. 13/14, 117/118), oportunidades em que confirmou que estava reunido com a vítima e um grupo de amigos em frente a um Centro de Eventos. Esclareceu que o ofendido disse que iria urinar antes de entrar no local, pelo que atravessou a avenida, e ao retornar houve o atropelamento. Disse, ainda, que Adriano olhou para os lados antes de fazer a travessia. Textualmente, colhe-se de suas asserções em juízo:

que a vítima atravessou as duas pistas para urinar e já estava voltando; que a vítima estava arrumando as calças e já estava no canteiro central quando o carro passou; que quando foi atropelado tinha acabado de chegar no canteiro central; que o carro estava no sentido centro/bairro; que havia mais de um carro no mesmo sentido mas não muitos; que estavam vendo tudo; que havia muita gente na frente do evento; que o carro pegou a perna que ainda não estava no canteiro; que a vítima voou alguns metros; que caiu do outro lado do canteiro com a cabeça no meio fio; que foi o bico do carro (lateral) que pegou a vítima; que o carro não atingiu a vítima em cheio; que o depoente viu que a luz de freio do carro acendeu mas não chegou a parar; [...]; que o carro estava em velocidade bem alta; que estava em velocidade mais alta do que os demais, tanto que quando o sinal abriu o carro do réu veio primeiros e os demais atrás (fls. 117/118).

Outra testemunha presencial, Ana Paula da Silva, ratificou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versão acima transcrita e referiu (fls. 15/16, 119/120) na delegacia de polícia que a velocidade empregada pelo acusado deveria ser de aproximadamente 100 km/h. Em juízo (fls. 119/120), confirmou que a velocidade era elevada, justificando que sua conclusão sobre isso motivou-se na intensidade da freada que o motorista executou. Mencionou que a vítima já estava com um dos pés no canteiro central e que o veículo atingiu sua outra perna.

Esse e, pois, o acervo probatório carreado aos autos, o qual não deixa dúvidas de que o réu empregava velocidade incompatível com a via pela qual trafegava, haja vista as declarações das testemunhas presenciais, principalmente a respeito do fato de o réu ter atingido apenas a perna da vítima e mesmo assim tê-la arremessado para o outro lado da avenida.

Configurada, assim, a imprudência do motorista, que não tomou os cuidados necessários na condução do veículo, uma vez que não observou que um pedestre efetuava a travessia da avenida, tornado assim previsível o resultado ocorrido.

Destaca-se, ainda, que o local onde ocorreu o sinistro é uma via urbana, e nessas a preferência é sempre do pedestre, e não do motorista, como ocorre em rodovias destinadas ao trânsito rápido.

Assim agindo, violou o apelante as normas de cuidado objetivo descritas nos arts. 28 e 29, § 2º, ambos do CTB.

No que tange à alegação de culpa exclusiva da vítima, não há qualquer prova nos autos a demonstrar que tenha repentinamente realizado a travessia. Ademais, o fato de não haver faixa de pedestre no local não é suficiente a alicerçar a tese ventilada, podendo apenas lhe transferir parcela da culpa, o que não afasta a responsabilidade do apelante, uma vez que não se admite no direito penal a compensação de culpas. (fls. 411/414)

Da leitura do excerto supra, verifica-se que o acórdão objurgado, ao manter a decisão do Juízo de primeiro grau que entendeu por condenar o ora agravante como incurso no art. 302, parágrafo único, III, do CTB, alicerçou-se nos elementos constantes nos autos, portanto, para mudar o julgado, seria necessário, invariavelmente, a incursão no conjunto fático/probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 302, P.Ú., II, DO CTB. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 493.004/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM 1o. E 2o. GRAUS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal de origem, analisando a dinâmica do fato havido por delituoso e com base na prova colhida sobre o crivo do contraditório, inclusive pericial, concluiu que se trata de homicídio culposo, a alteração dessa conclusão somente se poderia fazer se empreendida ampla investigação do acervo probatório, inadmissível na via do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1280483/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 12/05/2011)

Ademais, infere-se que o acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento já pacificado, no âmbito deste Sodalício, no sentido de que no direito penal não se admite a compensação de culpas, situação que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ.

Assim, mesmo que, só pelo amor ao debate, à vítima tivesse sido atribuída parcela na responsabilidade do ocorrido, o ora agravante responderia pelo crime cometido.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL JULGADA IMPROCEDENTE.

INTERFERÊNCIA NO JULGAMENTO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO PELA REGRA DE JULGAMENTO IN DUBIO PRO REO. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais violados importa em deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair o óbice constante da Súmula 284/STF.

2. A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, é destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual. A reavaliação da prova deve ser suscitada para provocar uma manifestação desta Corte quanto a teses jurídicas abstratas que envolvam interpretação do direito infraconstitucional.

3. Impossível afastar o óbice do enunciado n. 7/STJ da pretensão do agravante de ver reconhecida a culpa exclusiva da vítima no acidente ocorrido.

4. O Direito Penal não admite a compensação de culpas como causa excludente da culpabilidade do agente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1153407/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. PROVA DE ATUAÇÃO COM CULPA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. CRIME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A análise da culpa da vítima que, supostamente, teria contribuído para a ocorrência de acidente de trânsito resultando em sua morte implicaria, necessariamente, no reexame do material probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Ainda que se admitisse a possibilidade de análise de eventual conduta culposa por parte da vítima, nenhum benefício traria ao recorrente, pois em sede criminal não há que se falar em compensação de culpas.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 881.410/MT, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 377)

Por fim, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial deve ser pleiteada na via adequada, ou, desde que se trate de questão excepcional, situação que não se verifica nos autos.

Veja:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível apreciação de pedido suspensivo ao recurso especial em sede de agravo regimental, eis que a via adequada para fazê-lo é a medida cautelar.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1379272/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA OBSTAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EFEITO SUSPENSIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO É O CASO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É inadmissível o agravo que não rebate os fundamentos da decisão impugnada, conforme dispõe a Súmula 182/STJ.

2. Constata-se que o recorrente não demonstrou, expressamente, de que forma a norma infraconstitucional teria sido violada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A concessão de efeito suspensivo ao agravo deve ser indeferida, pois somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento do recurso especial, nos casos de dano de difícil reparação ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte. Não é o caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 253.359/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0209619-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 237.618 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100813123000100 20100813123000101 38030229844

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ABEL CORAL

ADVOGADOS : ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO
FREDERICO WELLINGTON JORGE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO ABEL CORAL

ADVOGADO : FREDERICO WELLINGTON JORGE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.